TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	447750/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, FADEP - FACULDADE EDUCACIONAL DE PATO BRANCO LTDA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO, ORNELLA BERTUOL ANTUNES, POLLYANA POLETTO SANGALLI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS FERNANDO BOMFIM, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FELIPE WEIDEN DO NASCIMENTO, FLAVIA CARDOSO ANTUNES, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JESSICA ROCHENBACH, KAMILA DUQUE HONORATO DA SILVA, LARISSA CARNEIRO SILVA, RODRIGO DE MOURA SALLES PROENCA, SIMONE SCHUTA, THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ REIS, VINICIUS CAMARGO ZIENTARSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 203/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Câmara Municipal de Pato Branco. Acordo de Cooperação Técnica celebrado com instituição de ensino superior para desenvolvimento de *software*. Ajuste sem transferência de recursos. Art. 2º, inciso VIII-A, e art. 29 da Lei n.º 13.019/2014. Dispensa de chamamento público. Publicidade atendida mediante publicação de extrato e disponibilização do instrumento do acordo no Portal da Transparência. Ausência de irregularidades na escolha do parceiro ou indícios de execução prévia ao ajuste. Parcial procedência. Recomendação para aperfeiçoamento procedimental.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Denúncia** (peça 3), formulada por **Pollyana Poleto Sangalli** em face da **Câmara Municipal de Pato Branco**, apontando supostas irregularidades relacionadas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Centro Universitário de Pato Branco – UNIDEP, voltado ao desenvolvimento de *software* para gerenciamento de emendas parlamentares. O ajuste, que não envolve transferência de recursos, foi firmado com finalidade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

A Denunciante sustenta que o instrumento não recebeu a publicidade adequada, pois somente seu extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, sem disponibilização integral no Portal da Transparência. Alega existir indícios de início da execução antes da publicação oficial, citando: (i) manifestação do Presidente da Câmara, em evento realizado em 5 de junho, indicando que o sistema já estaria em desenvolvimento; e (ii) postagem do UNIDEP, em 4 de julho, informando o lançamento de versão piloto na mesma data da publicação do acordo (peça 3, fl. 1).

Argumenta também que não houve chamamento público ou justificativa formal para seleção do UNIDEP, inexistindo demonstração de análise comparativa com outras instituições aptas ao desenvolvimento do projeto, o que afrontaria princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia e moralidade.

Ao final, requer (peça 3, fl. 3):

1. Suspensão imediata do acordo de cooperação técnica até a devida apuração de eventuais irregularidades.

2. Determinação à Câmara Municipal de Pato Branco para imediata publicação do inteiro teor do Acordo de Cooperação Técnica e todos os seus anexos — inclusive o processo de seleção da UNIDEP, justificativas e demais atos administrativos correlatos — em seu portal de transparência.

3. Demonstração e justificativa formal da escolha do parceiro, e divulgação de eventuais convites ou consultas a outras entidades e empresas do setor.

4. Determinação da anulação do acordo de cooperação técnica e realização de chamamento público, amplamente divulgado e publicizado, para futura parceria e acordo, conforme preveem os princípios constitucionais e normas infralegais aplicáveis.

5. Apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais dos envolvidos e comunicação ao Ministério Público Estadual para eventuais providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

Mediante o Despacho n.º 987/25 – GCFSC (peça 12) recebi o presente expediente e determinei a autuação e citação, como interessados, da Câmara Municipal, seu Presidente, a Instituição de Ensino Superior e sua Reitora, bem como determinada a respectiva citação.

Em manifestação (peças 31 a 38), a UNIDEP relata que, em fevereiro de 2025, encaminhou à Câmara o Ofício n.º 016.25-GR solicitando indicação de demandas que pudessem ser objeto de cooperação acadêmica. A Câmara respondeu-lhe, então, pelo Ofício n.º 31/2025, apontando duas possibilidades, sendo selecionado o desenvolvimento do *software* de gestão das emendas impositivas. Após análise interna de viabilidade, formalizou-se o acordo. A instituição sustenta que, por se tratar de ajuste sem repasse de recursos ou compartilhamento patrimonial, aplica-se o art. 29 da Lei n.º 13.019/2014, que dispensa chamamento público. Afirma que o acordo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (conforme comprovado posteriormente na peça 51, fl. 26) com plena observância das exigências legais, requerendo, por consequência, o indeferimento da Denúncia.

O Presidente da Câmara Municipal, Lindomar Rodrigo Brandão (peças 41 a 48), relata que a Denunciante foi Assessora Parlamentar e ocupou cargo de Assessora da Presidência até abril de 2025, quando foi exonerada. Pouco depois, teria encaminhado proposta comercial para implementação de *software* de gestão de emendas pela empresa ConexãoGov Tecnologia Ltda., da qual seria representante, e que foi constituída dias após sua exoneração. Afirma que o sistema não foi considerado porque o acordo com a UNIDEP já estava formalizado, sugerindo possível motivação pessoal para o oferecimento da Denúncia. Requer, ao fim, a improcedência da Denúncia.

A Câmara Municipal (peças 50 a 57) informa que a cooperação decorre do cumprimento do Acórdão n.º 413/25 – Pleno, que determinou aprimoramentos na publicidade das emendas impositivas. Relata que as tratativas com o UNIDEP iniciaram-se em fevereiro de 2025, resultando na celebração do acordo em 25/06/2025, acompanhado de parecer jurídico favorável. Ressalta que o ajuste não envolve repasse de valores ou bens públicos, e que eventual suspensão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

acarretaria significativo prejuízo ao interesse público e contrariaria determinação deste Tribunal. Requer o reconhecimento da lisura dos atos e a improcedência da Denúncia, ressalvadas eventuais recomendações que o Tribunal entendesse pertinentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 574/25 (peça 58), reconheceu tratar-se de convênio não oneroso, hipótese em que o art. 29 da Lei n.º 13.019/2014 dispensa chamamento público. Constatou que o extrato foi publicado e que o instrumento consta no Portal da Transparência, afastando a alegação de falta de publicidade. Assinalou, porém, que seria recomendável regulamentação interna dos procedimentos para formalização de acordos dessa natureza, a fim de padronizar práticas e prevenir falhas. Manifestou-se pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela parcial procedência, restrita à recomendação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 980/25 – 3PC (peça 60), acompanhou integralmente a análise técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. A controvérsia envolve três aspectos principais: publicidade do instrumento, suposta escolha imotivada da instituição parceira e eventual necessidade de chamamento público.

O acordo firmado caracteriza-se como acordo de cooperação sem transferência de recursos, modalidade expressamente prevista no art. 2º, inciso VIII-A, da Lei n.º 13.019/2014[1]. Para esse tipo de ajuste, o próprio marco normativo diferencia as parcerias que envolvem repasse financeiro daquelas que não geram

[1] **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

ônus à Administração. Nos termos do art. 29[2] da mesma lei, o chamamento público é dispensável quando não há compartilhamento de recursos, justamente porque, nessa hipótese, inexiste competição entre potenciais interessados que exija avaliação comparativa, critérios de seleção ou análise de vantagem de propostas à Administração. A dispensa decorre da lógica própria das parcerias não onerosas, nas quais a atuação conjunta se estabelece sem impacto orçamentário para o Poder Público.

Diante disso, os pedidos da denunciante que buscam suspender o acordo e determinar sua anulação para realização de chamamento público não encontram suporte legal. Exigir chamamento público em situações nas quais a legislação dispensa implicaria criar exigência não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade administrativa.

No tocante à publicidade, a unidade técnica atestou a regular publicação do extrato no Diário Oficial e a disponibilização do acordo no Portal da Transparência. A divulgação integral do instrumento, embora recomendável como boa prática administrativa, não constitui requisito de validade, e sua eventual ausência não macula o ato.

Também não procede a alegação de irregularidade na escolha da instituição parceira. O ajuste teve origem em provocação direta do UNIDEP e foi acolhido pela Câmara Municipal (peças 33 a 36). Em acordos não onerosos, a legislação não exige procedimento comparativo ou relatório formal de seleção, de modo que a ausência de tais documentos não configura vício.

Quanto à alegação de execução prematura, a instrução técnica e o Ministério Público de Contas concluíram não haver nos autos elementos que indiquem início das atividades antes da formalização do ajuste.

Por fim, quanto ao ponto relativo ao aperfeiçoamento procedimental, embora não se verifiquem irregularidades capazes de comprometer a validade do ajuste, é pertinente recomendar à Câmara Municipal a regulamentação interna de

[2] **Art. 29**. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

seus procedimentos para celebração de acordos de cooperação sem compartilhamento de recursos, visando a garantir transparência, padronização e segurança jurídica.

III. VOTO

Diante do exposto, e considerando a inexistência de irregularidades que justifiquem a suspensão ou anulação do Acordo de Cooperação Técnica, **acolho integralmente** as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO pela parcial procedência da Denúncia**, exclusivamente para **recomendar** à Câmara Municipal de Pato Branco que regulamente, internamente, o procedimento de formalização de acordos de cooperação técnica sem compartilhamento de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar, considerando a inexistência de irregularidades que justifiquem a suspensão ou anulação do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **PROCEDENTE EM PARTE**, exclusivamente para **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Pato Branco que regulamente, internamente, o procedimento de formalização de acordos de cooperação técnica sem compartilhamento de recursos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3RJP